

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 24 de outubro de 2017

N/Ref.:
Sessão de 23/10/2017 - T8
Processo n.º 1590

1012

Exmo. Senhor
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, 5 - 7.º A
S. Domingos de Rana
1500-374 Lisboa

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de levar ao conhecimento de V. Exa. a deliberação tomada na sessão de 23 de outubro de 2017, com cópia em anexo, relativa ao requerimento apresentado por V. Exa. a solicitar a redistribuição dos processos n.º 2848/14 e n.º 282/15 a outro magistrado do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais,


(Dora Lucas Neto)



CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

10

SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/2017

PONTO 8 DA TABELA

PROCESSO N.º 1590

Assunto: Requerimento a solicitar a redistribuição dos processos n.º 2848/14 e 282/15 a outro magistrado do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Relator: Prof.ª Doutora Ana Gouveia Martins

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

I. Por exposição de 10 de março de 2017, veio o Senhor Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, solicitar, em suma, que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais redistribuísse a outro Magistrado, que não a Senhora Juíza titular dos mesmos, os processos n.º 2848/14.0BELSB (providência cautelar) e n.º 282/15.3BELSB (ação Principal), que correram seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (cfr. documento fls. que aqui se dá por integralmente reproduzido).

II. Breve resenha dos factos:

- a) A 27 de outubro de 2016, deu entrada nos serviços do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais um ofício do Conselho Superior de Magistratura, através do qual foi remetida a este Conselho, "*por ser a entidade com atribuições legais de disciplina e gestão relativamente a magistrados em exercício de funções em tribunais administrativos e fiscais*", uma exposição, de 7 de outubro de 2016, apresentada pelo Requerente Paulo Manuel Carreiro Gonçalves relativa ao processo em referência (cfr. documentos fls. que aqui se dá por integralmente reproduzido);
- b) Nessa exposição, o Requerente informa que o procedimento cautelar n.º 2848/14.0BELSB, se encontrava "*completamente parado desde há praticamente 16 meses*", e solicita "*que seja efectuada uma inspeção a este processo*" e, ainda, que o mesmo seja "*distribuído a outro magistrado que cumpra a obrigação da celeridade imposta pela lei ao processo.*"

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

AB

- c) Em 31 de outubro de 2016, por determinação do Senhor Presidente do Conselho, foi solicitado ao Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa indicação da respetiva tramitação processual e da data previsível para prolação da decisão.
- d) Em 16 de novembro de 2016, o Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa veio remeter a este Conselho Superior informação prestada pela Mma. Juíza titular do referido processo (cfr. documento fls. que aqui se considera integralmente reproduzido).
- e) Na sequência do memorando relativo à tramitação processual enviado pela Mma. Juíza titular do processo, foi informado o Requerente, em 28 de novembro de 2016, de que os autos se encontravam conclusos para decisão final, que seria elaborada com a brevidade possível.
- f) A 12 de dezembro de 2016, veio o Requerente apresentar nova exposição, através da qual vem expor e requerer, sucintamente, o seguinte (cfr. documentos fls. que aqui se considera integralmente reproduzido):

"A) Qual a justificação para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014) e sem qualquer tramitação desde 1/01/2016 (há 11 meses);

B) Qual a justificação e suporte legal para o flagrante desprezo do ordenado pelo douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que, se mantém sem ser cumprido há mais de 13 meses – mantendo-se assim os efeitos práticos do indeferimento por parte da Mma. Juíza da diligência de prova requerida a 21/04/2015 (há 20 meses) como a Ré pretendia;

C) Qual a justificação para a Mma. Juíza até ao momento não ter proferido qualquer pronunciamento sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. E não se diga que a questão reveste demasiada complexidade ou existe um elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois posteriormente já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova ordenadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, conseqüentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em

AB

14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido.

D) Se "os autos encontram-se conclusos para decisão final" tendo em conta os factos provados e as contraprovas feitas por a Ré não ter apresentado os documentos ordenados – e que confessadamente pela Ré não existem -, conforme indicado n peça de 14/01/2016, dando-se assim cumprimento ao duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal central Administrativo Sul, ou o Exponente ainda terá de recorrer dessa decisão final para obter nova decisão que ordene mais uma vez a realização das diligências de prova requeridas em 21/04/2015".

E, finaliza a sua exposição reiterando os pedidos de "uma inspecção a este processo [Proc. n.º 2848/14.0BELSB] para cumprimento do n.º 5 do art.º 156º do CPC" e a sua distribuição "a outro magistrado que cumpra as decisões dos Tribunais superiores e a obrigação de celeridade imposta pela lei ao processo", já, anteriormente, formulados na sua exposição de 7 de Outubro de 2016.

g) Em 18 de janeiro de 2017 foi elaborada a Informação n.º 14/2017, a qual, em resposta às questões suscitadas pelo Requerente, registou em termos sucintos, o seguinte (cfr. documento fls.):

"1.No que concerne à alegada gestão temporal irregular do processo e, em concreto, a circunstância de a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos, resulta da leitura das exposições do Requerente e do memorando apresentado pela Mma. Juíza titular do processo que, tendo em conta as vicissitudes processuais ocorridas – designadamente, os sucessivos requerimentos apresentados que reclamavam decisão, a subida dos autos em recurso, e outras informações que tiveram de ser solicitadas – a morosidade processual verificada não se revela injustificada perante tais vicissitudes. Sem prejuízo, caberá à inspeção judicial, quando for o momento desta, avaliar da maior ou menor eficiência do magistrado titular do processo em causa, como prevê o artigo 74.º, n.º 2, alíneas d) do ETAF.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

AB

2. Quanto à apreciação por este Conselho dos despachos produzidos pela Mma. Juíza titular, importa realçar que não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade de tais atos, dado o princípio da independência dos juízes constitucionalmente consagrado.

Em caso de discordância relativamente ao sentido de decisões judiciais proferidas, é ao Requerente que cabe impugnar, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos, se assim o entender, tal como, efetivamente, e por diversas vezes, fez.

3. Por fim, atendendo a que no processo foi proferida sentença no passado dia 17 de janeiro, considera-se não existir qualquer outra diligência a efetuar e/ou a solicitar por parte do CSTAF, pelo que se propõe que Vossa Excelência determine o arquivamento do presente expediente, disso mesmo se informando o Requerente."

h) Na sequência do despacho do senhor Presidente do Conselho, lavrado na Informação n.º 14/2017 (identificada na alínea que antecede), o Requerente foi informado, em 26 de janeiro de 2017, de que "não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza titular do processo em apreço, cabendo ao requerente, em caso de discordância, impugnar tais atos, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos" e ainda que "no processo n.º 2848/14.0BELSB, (...) foi proferida sentença no passado dia 17 de janeiro."

i) Em 31 de janeiro, 2 de fevereiro e 9 de fevereiro, o Requerente veio com novos requerimentos solicitando "seja esclarecido sobre as vicissitudes permitidas no processo que conduziram à negação da providência que se julga com direito, e reitera o requerido nos seus Requerimentos de 7/10/2016 e 12/12/2016, nomeadamente que seja efectuada uma inspecção a este processo e o processo distribuído a outro magistrado".

j) Requerimentos nos quais o Senhor Presidente do CSTAF lavrou o seguinte despacho "Nada a determinar, face ao que já foi comunicado".



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

AB

k) A 10 de março de 2017, veio o Requerente expor e requerer, sucintamente, o seguinte (cfr. documento fls. que aqui se considera integralmente reproduzido):

"(...) ainda na sequência dos incumprimentos permitidos no Proc. n.º 2848/14.0BELSB que vem expondo desde 07/10/2016, vem (...) informar que, a Mma. Juíza titular, ao verificar que as inúmeras exposições feitas a V. Exa. são inconsequente e que lhe é permitido não cumprir os prazos legais bem como o ordenado pelo Tribunal Superior, mantendo assim o peticionado pelo Requerente em processo urgente há mais de 27 meses sem qualquer decisão, que na omissão desse Conselho já deu início às mesmas vicissitudes no processo principal (Proc. n.º 282/15.3BELSB).

Desta feita, veio a Mma. Juíza no Proc.º n.º 282/15.3BELSB multar e indeferir o requerimento do Requerente de 18/11/2015 (com quase 16 meses) em que este tinha voltado a requerer as diligências de prova que subsidiariamente já tinha requerido no âmbito da providência cautelar e que há data já tinham sido ordenadas realizar pelo douto acórdão de 29/10/2015. Par tal diz a Mma. Juíza que o requerente ainda não cumpriu o despacho em que lhe ordenou que indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos, bem sabendo a Mma. Juíza que o Requerente em 14/01/2016 cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados, tal como o fez, igualmente, no processo principal.

Tanto assim é que em 28/04/2016 o Requerente ao abrigo dos art.ºs 152.º e 156.º do CPC requereu o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada em 14/01/2016, sem sucesso, dado que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferir qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016, não dando assim cumprimento ao que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior.

(...)


S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

AB

Não é verdade que o Requerente mantenha qualquer situação de incumprimento, como a Mma. Juíza argumenta, sendo que o único incumprimento que existe e se mantém há mais de 16 meses é da parte da Mm. Juíza relativamente ao referido acórdão de 29/10/2015, como V.Ex.a poderá confirmar pela inspeção ao processo solicitada.

Como se vê pela falta de pronunciamento no processo cautelar sobre o requerimento para retificação da sentença que julgou o que não foi peticionado (...), também este despacho no processo principal configura mais um acto de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior”.

- l) O Requerente termina a sua exposição solicitando “a distribuição dos processos a outro Magistrado, que dê cumprimento a esses pressupostos legais, evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar acção contra o estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”.*

- m) O processo cautelar n.º 2848/14.0BELSB, encontra-se findo no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo sido admitido o recurso, apresentadas contraalegações e ordenada a subida ao TCA Sul (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).*

- n) No processo principal n.º 282/15.3BELSB, foi proferida sentença a 31 de maio de 2017, na qual se determina a absolvição da instância, por omissão de liquidação da taxa de justiça, devida (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).*

- o) Os ofícios de notificação da sentença identificada na alínea que antecede foram expedidos a 1 de junho de 2017, não tendo sido interposto recurso (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).*

Cumpre apreciar.

AB

III. O Requerente, veio requerer, a 10 de março de 2017, sucintamente, o seguinte:

"(...) a distribuição dos processos a outro Magistrado (...), evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar ação contra o estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem."

A 6 de abril de 2017, 23 de agosto e 21 de setembro seguintes, o Requerente vem apresentar novas exposições, através das quais, e em suma, reitera o mesmo pedido.

Tal como já foi por várias vezes comunicado ao Requerente no contexto de outros pedidos de teor idêntico, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não pode, como forma de reação a discordância com decisão proferida por um juiz, ordenar a (re)distribuição dos processos a outro Magistrado pela simples razão que tal atenta contra um dos pilares fundamentais do Estado de Direito: a independência dos tribunais, cujo corolário lógico reside também na inamovibilidade dos juizes (artigos 203.º e 216.º da Constituição).

Por seu turno, as competências deste Conselho encontram-se previstas no n.º 2 do artigo 74.º do ETAF, entre as quais, para o que releva neste caso, a competência para estabelecer "os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural", o que significa que lhe compete formular critérios ou parâmetros gerais e abstratos de distribuição dos processos para os diversos tribunais.

Acresce que não é da competência deste Conselho pronunciar-se sobre o mérito e a validade das decisões tomadas pelos tribunais. Tal como se explicitou no despacho do senhor Presidente do CSTAF lavrado na Informação n.º 14/2017 (cfr. alíneas g) e h) *supra*), "não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza titular do processo em apreço, cabendo ao requerente, em caso de discordância, impugnar tais atos, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos."

186

No caso em apreço, importa registrar que tendo sido proferida sentença no processo principal (processo n.º 282/15), o requerente deverá utilizar as vias e mecanismos processuais previstos pelo sistema jurídico para fazer face a situações que repute ilegais, não integrando as competências do Conselho Superior (nem podendo integrar num Estado de direito) o poder de se pronunciar sobre o mérito das decisões judiciais proferidas num processo concreto (por ação ou omissão), domínio reservado aos tribunais de recurso, nos termos e com os limites fixados na lei.

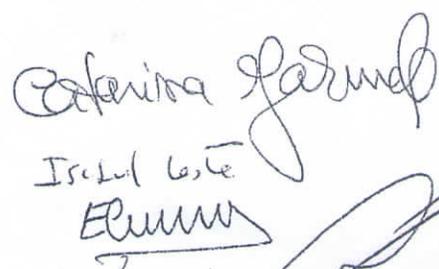
Por sua vez, estando a aguardar subida ao tribunal superior o recurso interposto pelo Requerente da sentença proferida no processo cautelar (n.º 2848/14), o pedido de (re)distribuição do processo a outro magistrado, revela-se, nesta fase, um pedido carecido de utilidade. Aproveitando-se para esclarecer o Requerente que os atos das partes e as decisões judiciais tomadas no âmbito do processo cautelar não podem de modo algum condicionar ou ter qualquer influência no julgamento da ação principal (art. 364.º, n.º 4, do CPC ex vi art. 1.º do CPTA).

Por fim, importa dizê-lo, o mérito de atuação da Mma Juíza nos diversos processos judiciais que lhe foram atribuídos, *inclusive* nestes dois processos, serão objeto de apreciação em sede de inspeção judicial, que terá lugar de acordo com a calendarização anual das inspeções deliberadas por este Conselho, apreciação essa que releva para efeitos da classificação a atribuir aos Magistrados e com base na qual se decide da sua colocação, promoção ou exoneração e se exerce poder disciplinar.

IV. Nestes termos, e por todos os fundamentos expostos, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, delibera arquivar o expediente em apreço, disso mesmo se informando o Requerente.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 23 de outubro de 2017.



Isabel Costa
Elmura

